



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Macau
Vara Cível



0100527-79.2015.8.20.0105

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Sumário
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível - Interior
Valor da ação : R\$ 12.150,00
Volume : 1
Requerente : **Edmilson Lopes Cabral**
Advogado : Mariana Ateneu Fernandes do Amaral (OAB: 10727/RN)
Advogado : Darwin Wamberto Barbosa Sales (OAB: 12076/RN)
Requerido : **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**
Distribuição : Sorteio - 04/05/2015 14:30:01

COLE AQUI A ETIQUETA



SARAIVA e ASSOCIADOS
Dra Mariana Ateneu F. Amaral
Rua Dr. Luis Carlos ,
0 Dom Eliseu nº 275,
Assu-RN.
Tel. (084) 8708-1704
02/06/2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE MACAU/RN.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DE SÉDIO AVELINO
COMARCA DE MACAU
VARA CÍVEL

RECEBIMENTO
RECEBIDO *17/05/2015* 11:59

Jua
Servidora

Edmilson Lopes Cabral, Brasileiro, Casado, portador do RGº 1.928.727, CPFº 037.966.154-30, residente na Rua Frei Miguelinho, Nº 510, Macau/RN por intermédio do seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço que consta no preambulo desta, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
COMPLEMENTO

Em face de: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP-20.031.201, CNPJ 09.248.608.0001-04 expondo e ao final requerendo o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o Promovente requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade. Destarte, é cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950.

I - SINOPSE DOS FATOS

O autor comunicante/vítima, informa que no dia 13.09.2012, por volta das 17h57min, a vítima trafegava pela Rua Estrada de Ilha de Santana em uma motocicleta tipo YAMAHA, COR PRETA, ANO 2011, PLACA NNO-9034/RN, CHASSI 9C6KE1500B0025137, RENAVAM 333692772, EM NOME DE EDMILSON LOPES CABRAL, o mesmo ia com destino a Macau, quando perdeu o controle da moto em uma curva, a vítima se desequilibrou e caiu, o mesmo foi socorrido por populares para o Hospital Municipal Antônio Ferraz da cidade de Macau/RN, a vítima teve escoriações pelo corpo e reclamava de

0500527 29.2015

22
1991

1991

dor na região da cabeça, onde recebeu os cuidados médicos, nada mais disse, abaixo assinou. Conforme documentos em anexo.

Devido à gravidade das lesões sofridas, em especial, ESCORIAÇÕES NO CORPO E LESÃO NA CABEÇA, autor encontra-se incapacitado para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados a exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pelo requerente, a que resultou em invalidez permanente.

Observa-se que a parte autora, que confrontando a norma legal, com a resolução da seguradora demandada, constata-se que o pagamento administrativo, não foi realizado conforme a sequela que porta o promovente, entende que sua **DEBILIDADE É DE CARATER TOTAL**, portanto, faz jus ao pagamento integral da seqüela advinda do sinistro.

O seguro DPVAT, foi requerido via administrativa junto a demandada, que ao liquidar o sinistro o fez a menor pagando ao promovente apenas o valor de R\$ 1.350,00 (Um mil, trezentos e cinquenta reais).

A Lei n. 11.945/2009, fixou os valores a serem pagos pelas seguradoras conveniadas, sendo que, quando da "liquidação", dos sinistros via administrativa as seguradoras dentre as quais figura a promovida, sem qualquer critério lógico, bilateral e finalmente compressível visto que, são destinados valores que não retratam a lesão que é portador os beneficiários do acidente, desejam sendo que, tais valores sejam estabelecidos de forma transparente com os ditames legais estabelecido no art. 31,II da norma supra citada.

2- DO VALOR A SER PAGO SEGUNDO O ART. 31,II DA LEI N° 11.9445/2009.

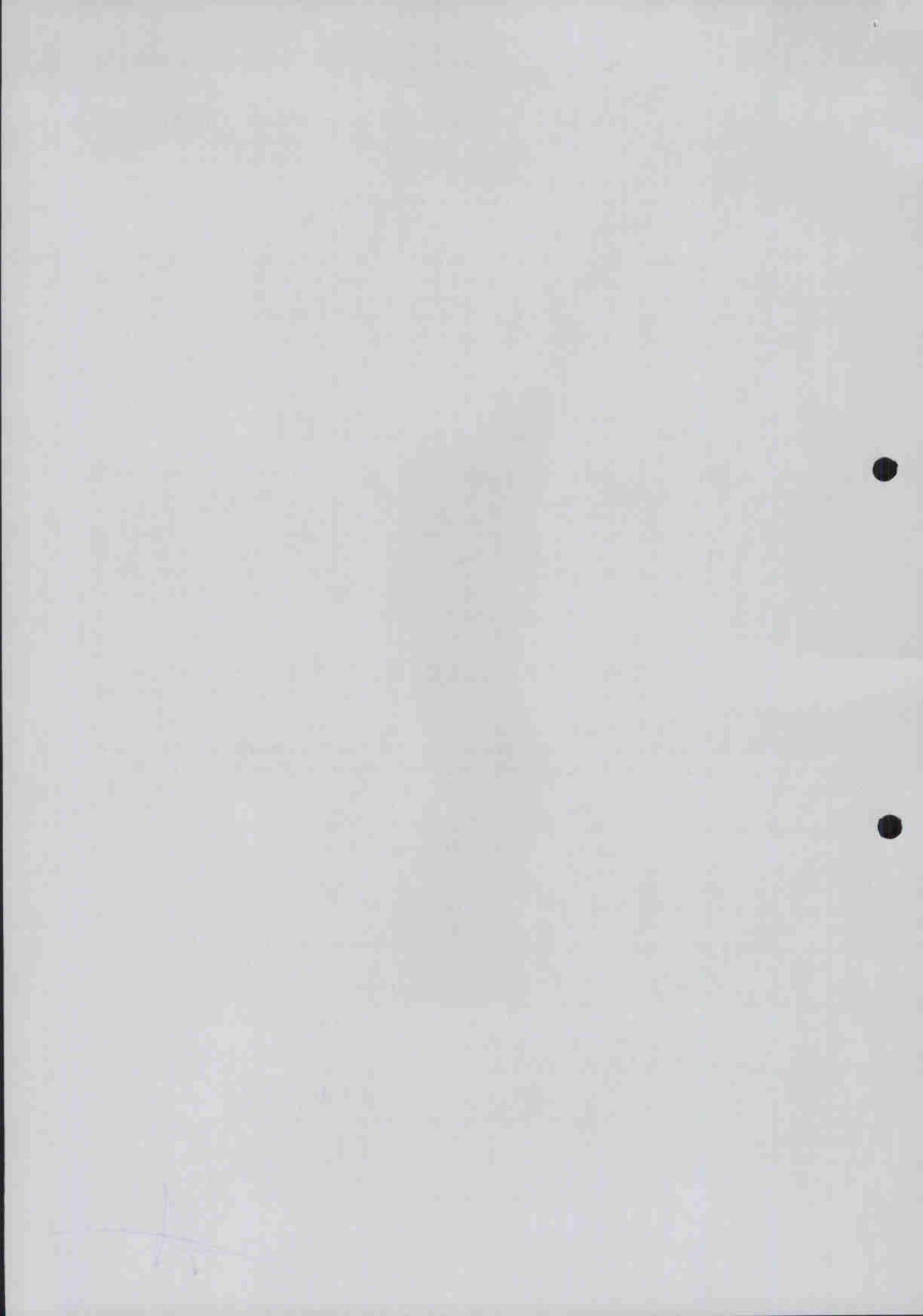
Ora Douto Julgador, foi pago ao autor a importância de R\$ 1.350,00 (Um mil, trezentos e cinquenta reais). Como o valor estipulado pela norma legal no caso de invalidez, corresponde à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de logo, conclui-se que a demandada, deve indenizar o promovente no valor de R\$ 12.150,00 (Doze mil, cento e cinquenta reais) cujos valores devem incidir juros de 1%, retroativos a data do sinistro, por trata-se de crime de apropriação, aplicando-se a Sumula 54 do STJ, no caso em tela.

A prova do dano fora perfeitamente identificada, apreciada pela seguradora, visto que, já houve um pagamento administrativo, efetuado de forma a menor em prejuízo da autora, do determinado por lei.

A norma legal determina que o pagamento das indenizações devem seguir a determinação firmada no art. 31.II da Lei 11.945/2009, e não pode a requerida pagar os valores aos beneficiários afirmando que deve prevalecer as resoluções administrativas.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, a complementação do pagamento da indenização em epígrafe, fundada no valor de R\$ 8.775,00 (Oito mil, setecentos e setenta e cinco reais) referente ao DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a



função do adquirida através de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

01- que Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

02- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o **rito especial imposto a lide**, tenha inicio a instrução e julgamento;

03 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais, que serão apresentadas independentemente de intimação;

04- seja intimado o autor para ser inquirido nos autos, e com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativo a data do sinistro;

05- com fundamento no Art. 221,I do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);

06- com fundamento no art. 274 do CPC, seja dado a presente o rito ordinário;

07- seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente à honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;

08- requere intimação da a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para remeter cópia do processo administrativo, objetivando instruir a presente lide;

09 - Seja intimada a direção da casa hospitalar onde o autor, ora paciente, foi atendido para disponibilizar prontuário também para instruir a lide;

10 - requer a produção de prova pericial, devendo ser aplicado Resolução do TJ/RN, para que seja realizado prova pericial, com perito indicado pelo Juízo;

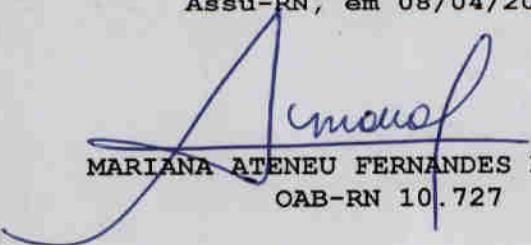
Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art.2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente o valor de R\$ 12.150,00 (Doze mil,cento e cinquenta reais)

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Assú-RN, em 08/04/2015.


MARIANA ATENEA FERNANDES DO AMARAL
OAB-RN 10.727